

Porto Alegre, 06 de fevereiro de 2019.

À DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREGÃO ELETRÔNICO - SERVIÇOS CONTINUADOS SEM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
DE MÃO DE OBRA

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 02/2019

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1440-30.00/18-1

**WECOM, COMÉRCIO, DISTRIBUIÇÃO E
SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO S/A,**
licitante interessada no presente certame, vem
respeitosamente a presença dessa autoridade,
tempestivamente, apresentar IMPUGNAÇÃO ao edital
conforme razões de fato e direito que a seguir minudencia:

O presente edital tem objeto dividido em 2 (dois) lotes, assim descritos:

Lote 1: Contratação, pelo período de 36 meses, de serviço de telefonia IP para até 76 localidades, com viabilidade técnica para DDR, abrangendo até 1688 linhas de ramais IP para realização de ligações gratuitas entre as Defensorias Públicas Regionais (DPRs) do Estado do Rio Grande do Sul e realização de ligações através do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC), ou destas para outras redes de telecomunicações, e incluindo serviços como: mensagens, caixa postal, redirecionamentos, capturas; Tri dígito reservado para as Defensorias Públicas (129); 0800 para recebimento de ligações gratuitas (local e DDD) e



Lote 2: Contratação, pelo período de 36 meses, de até 45 links de internet banda larga, incluindo roteador com suporte à VPN IPSec para interligação com ambiente centralizado, na Sede Administrativa. mediante empregados

A análise da matriz do objeto editalício deixa claro que **as integradoras e fornecedoras de soluções em telefonia estão aliadas desse certame**, o qual será **restrito apenas e tão somente as Operadoras de Telefonia**, que são quem pode cumprir com a exigência do item 13.4.1, que exige comprovação quanto à outorga da ANATEL (Agência Nacional de Telecomunicações), mediante concessão, permissão ou autorização, para operar o Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC).

Importa ressaltar, todavia, que parcela muito significativa do objeto do Lote 01 pode (e poderia) ser destinada a um universo imenso de licitantes, ampliando sobremaneira a concorrência, com a simples retirada da exigência restritiva que limita o Lote 01 às operadoras, por meio do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC).

Sem essa limitação para o Lote 01, haverá ampla concorrência e, inclusive, a possibilidade de contratação em valores menores do que aqueles estimados pela Defensoria Pública na fase prévia ao certame e que serviram de base para a fixação das bases do pregão.

Isso porque o edital acaba por misturar – talvez até de forma equivocada - em um mesmo Lote (lote 01), serviços que podem ser prestados tanto por Operadoras como Fornecedores, ao mesmo tempo em que acaba restringindo à operadoras o lote por meio da exigência que o serviço seja prestado por prestadora do STFC com outorga e registradas na ANATEL.



Ou seja, seria muito mais viável abrir a concorrência e ampliar o universo de potenciais licitantes mediante a separação dos lotes entres SERVIÇOS DE TELEFONIA e STFC / LINK.

O que poderia ser feito com a simples repartição do objeto em 03 (três) lotes ou mesmo concentrando nos dois lotes existentes o objeto disposto da seguinte forma:

Lote 01: Destinado apenas a solução de voz corporativa (IPBX/ VOIP) e estar abertos todos os fornecedores desta solução e não apenas as operadoras de telefonia e

Lote 02: Concentrar no lote juntamente com os LINKs o item referente ao fornecimento das conexões DDR.

Tal readequação do edital possibilitaria que, de fato, a Defensoria Pública reduzisse seus custos e obtivesse soluções tecnologicamente viáveis, modernas e que atendam às suas necessidades de modernização.

Estamos falando afinal de um edital com contratação de elevado custo mensal para a Defensoria Pública, **baseado em estimativas de preços extremamente elevadas por consulta a apenas 2 (duas) operadoras** e que tratam somente de funcionalidades VoIP, que de forma alguma podem ser tidas como uma "modernização" ou evolução do que existe e inclusive, a própria Defensoria Pública do Rio Grande do Sul já tem contratado e utiliza até hoje.



Mais grave ainda (e mais prejudicial à concorrência e a própria Defensoria Pública) é que a praxe de mercado nos possibilita ressaltar que hoje, no Estado do Rio Grande do Sul, **há apenas 1(uma) entre as 2 (duas) Operadoras que cotaram seus preços como parâmetro nesse pregão que possui reais condições de atender a *last mile* (última milha) em quase que todas localidades a serem atendidas neste edital.**

O que apenas reforça que a manutenção do edital nas bases estipuladas será prejudicial a concorrência.

Pior, estimulará a ausência de competitividade.

Acolhendo essa impugnação, estar-se-á ampliando a disputa para permitir a participação conjunta entre integradores e fornecedores de soluções de telefonia corporativa e as próprias operadoras, dando chance de que a contratante obtenha preços mais baixos, além de soluções tecnológicas que permitam incorporar e agregar ao que a Defensoria Pública já dispõe hoje, outros recursos como vídeo chamada, salas de vídeo, SMS, Chat, salas de audiconferência, *blacklist* entre tantos outros recurso disponíveis no mercado e já utilizados em nosso judiciário gaúcho.

Esses recursos estão na direção daquilo que há de moderno em tecnologia da informação e que são utilizados largamente por empresas e órgão da administração direta e indireta para permitir e ampliar a colaboração, comunicação e produtividade entre seus colaboradores.



E a Defensoria Pública com a mera alteração dos lotes pode obter isso, sem necessidade de anular o que feito no edital até aqui, mas apenas readequando os lotes para permitir que em um mesmo lote concorram fornecedores/operadoras e em outro, operadora com outorga da ANATEL.

Tal medida, é importante que se ressalve, NÃO REPRESENTA OU TRARÁ QUALQUER PREJUÍZO A DEFENSORIA PÚBLICA.

Ao contrário, permitirá ampliar o leque de soluções oferecidas respeitando o binômio de **melhor proposta/baixo custo**.

Outro ponto que deve ser sopesado por esta autoridade é que ao restringir o certame apenas a operadoras de telefonia, estar-se-á possibilitando que as operadoras elejam um mesmo fabricante como parceiro para fornecer a tecnologia ao cliente final e, nesse caso, teríamos o nefasto cenário de que um único e mesmo fabricante fornecedor da tecnologia para todas as operadoras determinasse o preço final.

O resultado disso seria prejuízo ao Poder Público e dano financeiro grave ao erário, com forte influência de um fabricante fornecedor na formação de preços, quebra de isonomia, falsa concorrência e afronta aos princípios que regem as licitações.

A ampliação da disputa aqui pretendida não significa estabelecer quaisquer condições para a disputa mas, analisar e priorizar, sempre que possível, a proporcionalidade das exigências para uma dada contratação, rechaçando exigência demasiada e aplicada apenas a um universo de licitantes, de forma desproporcional, quando por via diversa e reflexa pode-se obter o



mesmo resultado com ampla disputa, acirrada concorrência e propostas sobretudo até mesmo mais vantajosas.

Nesse prisma, o parágrafo único, do art. 4º, do Decreto nº 3.555, de 08 de agosto de 2000, que aprova o regulamento para a modalidade de licitação denominada pregão, ***estabelece que as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.***

Não destoando, o inciso I do § 1º, do art. 3º, da Lei nº 8.666/93 ressalta ser vedado ao agente público admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, e estabeleçam preferências ou distinções entre os licitantes ou qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Ótica reflexa, qualquer cláusula que favoreça, limite, exclua, prejudique ou de qualquer modo fira a impessoalidade exigida do gestor público poderá recair sobre a questão da restrição de competição.

Conforme o Tribunal de Contas, *não se admite a discriminação arbitrária na seleção do contratante, sendo insuprível o tratamento uniforme para situações uniformes, tendo em vista que a licitação se destina a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, como também a observância do princípio constitucional da isonomia.* Acórdão 1631/2007 Plenário (Sumário).



Toshio Mukai ¹ salienta que o princípio da competitividade é fundamental na licitação, "tão essencial à matéria que, se num procedimento licitatório, por obra de conluio, faltar a competição (ou oposição) entre os concorrentes, falecerá a própria licitação, inexistirá o instituto".

Luiz Alberto Blanchet leciona que o caráter competitivo é ineliminavelmente ínsito à própria essência da licitação e a preservação deste caráter não assegura apenas o direito dos administrados interessados em participar da licitação, mas também, e principalmente, resguarda o interesse público, pois se comprometida, restringida ou frustrada a competitividade, estará fatal e automaticamente eliminada a probabilidade de se obter, com a licitação, a solução mais adequada para satisfazer a necessidade pública.

Esse pensamento se aplica ao caso em tela, pois é justamente com a ampliação da disputa que se possibilitará a administração pública obter a proposta mais adequada e vantajosa ao fins pretendidos.

Diante de tais fatos, faz-se imperioso que a Defensoria Pública reveja os termos do edital e promova a readequação dos lotes visando ampliar a concorrência e permitir que serviços diversos sejam oferecidos ao maior número de participantes integradores de soluções tecnológicas, sem impor restrição desse universo às operadoras, que não são as únicas capazes de prestá-los.

¹ „Hector Jorge Escola diz: La base de toda licitación es, justamente, la presencia de varias ofertas diferentes, que sean comparables entre si, de modo que pueda elegirse la más conveniente para la administración pública". (Tratado integral, v. 1, apud., Toshio Mukai, 2004, pág. 28.)



DO PEDIDO

Ante o exposto, requer seja recebida, processada e acolhida na integralidade a presente IMPUGNAÇÃO, forte nas razões que a instruem, determinando-se a readequação do edital para possibilitar na divisão dos lotes a ampliação do número de participantes e permitindo que integradores e fornecedores concorram com as operadoras naqueles serviços que não dependem de outorga da ANATEL para serem prestados..

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.



**WECOM COMÉRCIO, DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA
INFORMAÇÃO S/A**